



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 18/2013

Data do julgamento: 08/05/2018

Acusados: Carlos Eduardo Lemos de Carvalho
Guilherme de Souza Coelho Turqueto
Maria José de Souza Coelho
Peter Wilm Rosenfeld
Ricardo Alves de Melo

Ementa: Não convocação de assembleias gerais ordinárias – não elaboração de demonstrações financeiras da companhia – não envio à CVM das informações periódicas obrigatórias – não manutenção atualizada do registro da companhia – Absolvições, advertência e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

Preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição da pretensão punitiva por parte da CVM interposta pelos acusados Carlos Eduardo de Carvalho e Peter Rosenfeld e, intempestivamente, por Maria José Coelho.

No mérito, considerando, como atenuantes para a dosimetria das penalidades, a situação econômico-financeira da Companhia Braspérola à época dos fatos e os antecedentes dos acusados:

1. Aplicar ao acusado Peter Wim Rosenfeld, respectivamente, na qualidade de diretor superintendente e de diretor de relações com investidores da Braspérola Indústria e Comércio S.A., no período de 25.04.2000 a 03.09.2002:

1.1. A penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$40.000,00**, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras da companhia, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2000 e 31.12.2001, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76 e concorrendo, por conseguinte, para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da mesma Lei; e

1.2. A penalidade de **advertência**, por não ter mantido atualizado o registro da companhia, ao não enviar à CVM os formulários IAN e ITR, no período de 31.03.2001 a 03.09.2002, descumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 13, I, e 16, IV e VIII, combinado com o art. 6º da Instrução CVM nº 202/93.

2. Aplicar à acusada Maria José de Souza Coelho, na qualidade de membro do conselho de administração da Braspérola Indústria e Comércio S.A, no período de 10.07.1998 a 21.02.2005, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$60.000,00**, pela não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios findos em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e 31.12.2003, em infração ao disposto nos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76;

3. Aplicar ao acusado Guilherme de Souza Coelho Turqueto, na qualidade de membro do conselho de administração da Braspérola Indústria e Comércio S.A., no período de 25.04.2000 a 28.05.2001, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$30.000,00**, pela não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2002 e 31.12.2003, em infração ao disposto nos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76;

4. Aplicar ao acusado Carlos Eduardo Lemos de Carvalho, na qualidade de membro do conselho de administração da Braspérola Indústria e Comércio S.A., no período de 25.04.2000 a 28.05.2001, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00**, pela não convocação e realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2000, em infração ao disposto nos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76;

5. **Absolver** o acusado Ricardo Alves de Melo, na qualidade de diretor superintendente da Braspérola Indústria e Comércio S.A., a partir de 03.09.2002, da imputação de descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76; e

6. **Absolver** o acusado Guilherme de Souza Coelho Turqueto, na qualidade de diretor de relações com investidores da Braspérola Indústria e Comércio S.A., a partir de 03.09.2002, da imputação de descumprimento dos artigos 13, I, e 16 da Instrução CVM nº 202/93, combinado com o art. 6º da mesma Instrução.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 29 da Lei nº 13. 506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os seus representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Ao pronunciar o seu voto, o Diretor Gustavo Borba ressaltou o seu posicionamento quanto à prescrição quinquenal apenas poder ser interrompida uma vez antes da instauração do processo sancionador – no caso do presente processo, conforme o item 24 do voto do diretor-relator, a primeira interrupção teria ocorrido em 2003, dez anos antes da instauração do processo, em 04.09.2013 – mas, como vem fazendo nos casos julgados após o primeiro precedente em que analisou a questão (PAS nº 12/2013), seguiu o entendimento consolidado do Colegiado da CVM de que seriam possíveis diversas interrupções da prescrição. Dessa forma, acompanhou o voto do Relator pela rejeição da preliminar de prescrição da pretensão punitiva por parte da CVM e, no mérito, acompanhou integralmente o voto do Diretor-Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Machado Gonzalez e Gustavo Borba, que presidiu a Sessão.

Ausentes o Diretor Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 13/07/2018, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rabelo Tavares Borba, Diretor**, em 13/07/2018, às 16:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 13/07/2018, às 17:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0555717** e o código CRC **A0DA6C5F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0555717** and the "Código CRC" **A0DA6C5F**.*